



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR D'ORLEANS SAGAIS**  
*"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento"*  
*"Deus seja Louvado"*

**PROJETO DE LEI**



**DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PACIENTE SURDO  
OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE  
LEVAR SEU ACOMPANHANTE EM CONSULTAS NO  
MUNICÍPIO DE VILA VELHA. E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o direito de do paciente surdo ou pessoa com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor interprete de LIBRAS, à sua livre escolha, durante as consultas médicas, com advogados, psicólogos, nutricionista e dentista, realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada do município de Vila Velha – ES.

**Art. 2º** Os tradutores e interpretes de libras a que se refere o artigo anterior, serão de livremente escolhidos ou contratados pelos pacientes, dispensada assim, que o interprete ou tradutor detenha qualificação.

**I** – Os tradutores e interpretes de libras que se referem o caput não trará nenhum ônus e nem terão vínculo empregatício com as instituições mencionadas no art. 1º da referida lei.

**II** – Antes do início do atendimento, deverá ser confirmado o consentimento do paciente sobre a permanência do acompanhante tradutor de LIBRAS, que poderá ser reduzida a termo em forma de observação no próprio prontuário médico, para fins de otimização do atendimento.

**Art. 3º** As despesas com o interprete, nas eventuais contratações, correrão por conta do paciente.

**Art. 4º** Caso a instituição já possua um interprete - tradutor de libras, este terá direito de preferência, em relação no acompanhamento às consultas.

**Art. 5º** As instituições públicas e privadas deverão fixar placas informado o direito da pessoa surda em ter o seu interprete/ acompanhante em consultas no município de Vila Velha.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR D'ORLEANS SAGAIS**  
*"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento"*  
*"Deus seja Louvado"*

## **JUSTIFICATIVA**

O intuito desta proposição diz respeito à garantia constitucional do acesso à saúde e ao atendimento digno, dando direito ao paciente surdo a ser acompanhado por um intérprete durante as consultas médicas, trespassando a barreira da linguagem e as limitações impostas tanto ao paciente, quanto ao médico.

Em confirmação, a doutrina especializada trás as balizas do direito do acesso à saúde:

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da **universalidade** e da **igualdade de acesso** às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida oficialmente no país em 2002, por meio da Lei nº 10.436/2002, e regulamentada pelo Decreto 5.626/2005, que dispõe, em seu art. 25, IX, que deve ser garantido o "atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados **para o uso de Libras ou** para sua tradução e **interpretação"**

No entanto, a estrutura organizacional da rede pública e privada de saúde da cidade não está preparada para atendimento à população surda, em que pese o disposto na Legislação federal, que reconhece, ainda, a libras como meio legal de comunicação e expressão.

Diante dessa ineficiência na prestação do serviço de saúde das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, estabelecer mais uma restrição de direitos, ao impedir que um acompanhante tradutor intérprete de libras acompanhe o paciente, é agir contrário à concretização de direitos humanos.

Nesse aspecto, cumpre salientar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que tem a acessibilidade como um de seus princípios fundamentais (artigo 3, princípios gerais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR D'ORLEANS SAGAIS**

*"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento"*

*"Deus seja Louvado"*

Como visto, a **acessibilidade** está **intrinsecamente** ligada ao direito à saúde, sendo pleno o direito do paciente surdo, caso queira, Ievar um intérprete para que possa traduzir as informações passadas pelos médicos.

Ao paciente, conforme disposto no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, é garantido o seu direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, sendo vedada a restrição a esse direito (art. 24, Código de Ética, CFM).

Impedir que o paciente seja acompanhado por um tradutor intérprete de libras, pessoa de sua confiança, é ampliar as restrições já existentes para essa parcela da sociedade, notadamente quando as instituições de saúde não proporcionam profissional capacitado para compor o atendimento.

Outrossim, não se pode afirmar que esta proposição gera alguma intervenção no domínio econômico, visto se tratar de um direito que já é garantido pela Constituição Federal, em verdade, o que este Projeto de Lei faz é ampliar as liberdades dos pacientes, em contrapartida, não há geração de custos para as instituições privadas, visto que os intérpretes serão levados pelos próprios.

Da mesma forma, a presente Proposição garante o direito de preferência no atendimento ao intérprete contratado pelas instituições de saúde, dando total liberdade a essas, sejam públicas ou privadas.

Ressaltando que o referido Projeto de Lei também não trará custo para o Poder Público, pois como já destacado, as custas com o intérprete, caso existam, correrão por conta do paciente. Igualmente, o consentimento do paciente será reduzido no próprio prontuário médico, viabilizando mais uma vez o princípio da economicidade para a Administração Pública, de forma a não gerar custos extras no atendimento médico.

**D'Orleans Sagais**  
**Vereador**

Câmara Municipal de Vila Velha

☎ (27) 3349 - 3251 Ramal ✉ [dorleanssagais@vilavelha.es.leg.br](mailto:dorleanssagais@vilavelha.es.leg.br)